



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº. 1.718, de 29 de Dezembro de 2022.

Altera a Lei Municipal nº. 993, de 1º de Setembro de 2011, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município, especialmente no inciso IX do art. 36 da Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados o caput do artigo 15-B, os §§ 1º e 3º do artigo 16-A, o § 1º do artigo 18 e § 8º do artigo 76, todos da Lei Municipal no. 993, de 1º de setembro de 2011, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15-B. Os recursos destinados ao custeio administrativo serão mantidos na conta RESERVA ADMINISTRATIVA, e serão utilizados conforme parâmetros gerais publicados pela Secretaria de Previdência, observados os §§1º e §2º deste artigo.

Art. 16-A ...

§1º O valor do aporte anual previsto no Cálculo Atuarial deverá ser repassado em 12 parcelas iguais, nas datas estabelecidas no §2º do artigo 16 desta lei.

§3º Caso a avaliação atuarial anual indique a necessidade de alteração do plano de custeio e plano de equacionamento do déficit atuarial, as alíquotas de contribuição do ente e os aportes serão revistos pelo Poder Executivo através de Lei Municipal.

Art. 18....

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

PROTOCOLO

Em: 19.01.2023

Às: 08:05h

2614

§1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função

AV. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 - CAIXA POSTAL 01

FONE: PABX (67) 3441-1250 - FAX: (67) 3441-1380 - CEP 79750-000 - <https://www.pmna.ms.gov.br>



gratificada, adicionais de insalubridade, periculosidade, produtividade e noturno, serviço extraordinário e de outras parcelas remuneratórias de caráter transitório, vedada a inclusão de verbas pretéritas, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 42, 47, 48, 49 e 70 desta lei, desde que autorizado expressamente pelo servidor, no Setor de Recursos Humanos da Prefeitura ou Câmara Municipal.

Art. 76....

§ 8º Os proventos calculados de acordo com o caput por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal, ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral da Previdência Social, para os servidores que ingressarem no Município após a implantação do Regime de Previdência Complementar, ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º. Ficam incluídos os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei Municipal nº. 993, de 1º de setembro de 2011, os quais possuem a seguinte redação:

Art. 16....

§1º A alíquota de contribuição prevista no caput é composta por 14,05% (quatorze inteiros e cinco décimos) referente ao custo normal e 3,0% (três inteiros) para custeio administrativo do PREVINA, devendo o Poder Executivo, verificando o aumento da taxa de administração de que resulte majoração de recursos que se revele desproporcional com os gastos ordinários órgão previdenciário, promover, através de lei, imediato reajuste na taxa de administração, em observância aos princípios da economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e outros, como os explícitos e implícitos do art. 37 da CF/88, assegurado aos Poderes Executivo e Legislativo, a qualquer tempo, convocar o órgão previdenciário, e/ou qualquer de seus colaboradores, para prestação de contas, de forma pormenorizada e documental, da sua gestão/atividade, receitas, despesas e outras informações a que se julgar relevante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Lei 1.718/2022 pág. 03

§2º A contribuição previdenciária prevista neste artigo deverá ser recolhida até o dia 15 do mês seguinte àquele a que as contribuições se referem.

Art. 3º Ficam revogados o §3º do art. 15, os §§1º, 2º, e 4º do art. 15-A, os §§3º, 4, 5º e 6º do art. 15-B, os §§1º e 2º do art. 15-C, o parágrafo único do art. 16 e o §2º do art. 16-A, da Lei Municipal n. 993, de 1º de setembro de 2011.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 29 de dezembro de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Edição nº 1503
Data 16/01/2023



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016

MARA CRISTINA DESTO
DOS SANTOS
MOREIRA:80647383187

Assinado de forma digital por
MARA CRISTINA DESTO DOS
SANTOS MOREIRA:80647383187
Dados: 2023.01.16 14:53:22 -04'00'

LEI Nº. 1.718, de 29 de Dezembro de 2022.

Altera a Lei Municipal nº. 993, de 1º de Setembro de 2011, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município, especialmente no inciso IX do art. 36 da Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados o caput do artigo 15-B, os §§ 1º e 3º do artigo 16-A, o § 1º do artigo 18 e § 8º do artigo 76, todos da Lei Municipal nº. 993, de 1º de setembro de 2011, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15-B. Os recursos destinados ao custeio administrativo serão mantidos na conta RESERVA ADMINISTRATIVA, e serão utilizados conforme parâmetros gerais publicados pela Secretaria de Previdência, observados os §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 16-A...

§ 1º O valor do aporte anual previsto no Cálculo Atuarial deverá ser repassado em 12 parcelas iguais, nas datas estabelecidas no § 2º do artigo 16 desta lei.

§ 3º Caso a avaliação atuarial anual indique a necessidade de alteração do plano de custeio e plano de equacionamento do déficit atuarial, as alíquotas de contribuição do ente e os aportes serão revistos pelo Poder Executivo através da Lei Municipal.

Art. 18....

§ 1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, adicionais de insalubridade, periculosidade, produtividade e noturno, serviço extraordinário e de outras parcelas remuneratórias de caráter transitório, vedada a inclusão de verbas pretéritas, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 42, 47, 48, 49 e 70 desta lei, desde que autorizado expressamente pelo servidor, no Setor de Recursos Humanos da Prefeitura ou Câmara Municipal.

Art. 76....

§ 8º Os proventos calculados de acordo com o caput por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal, ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral da Previdência Social, para os servidores que ingressarem no Município após a implantação do Regime de Previdência Complementar, ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º. Ficam incluídos os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei Municipal nº. 993, de 1º de setembro de 2011, os quais possuem a seguinte redação:

Art. 16....

§ 1º A alíquota de contribuição prevista no caput é composta por 14,05% (quatorze inteiros e cinco décimos) referente ao custo normal e 3,0% (três inteiros) para custeio administrativo do PREVINA, devendo o Poder Executivo, verificando o aumento da taxa de administração de que resulte majoração de recursos que se revele desproporcional com os gastos ordinários órgão previdenciário, promover, através de lei, imediato reajuste na taxa de administração, em observância aos princípios da economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e outros, como os explícitos e implícitos do art. 37 da CF/88, assegurado aos Poderes Executivo e Legislativo, a qualquer tempo, convocar o órgão previdenciário, e/ou qualquer de seus colaboradores, para prestação de contas, de forma pormenorizada e documental, da sua gestão/atividade, receitas, despesas e outras informações a que se julgar relevante.

§ 2º A contribuição previdenciária prevista neste artigo deverá ser recolhida até o dia 15 do mês seguinte àquele a que as contribuições se referem.

Art. 3º Ficam revogados o § 3º do art. 15, os §§ 1º, 2º, e 4º do art. 15-A, os §§ 3º, 4, 5º e 6º do art. 15-B, os §§ 1º e 2º do art. 15-C, o parágrafo único do art. 16 e o § 2º do art. 16-A, da Lei Municipal n. 993, de 1º de setembro de 2011.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 29 de dezembro de 2022.
José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº. 1.719, de 13 de Janeiro de 2023.

Altera a Lei Municipal nº. 993, de 1º de Setembro de 2011, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município, especialmente no inciso IX do art. 36 da Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o caput do artigo 16-A, da Lei Municipal nº. 993, de 1º de setembro de 2011, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16-A. O equacionamento do déficit atuarial, encargo deste Município, será executado através de aportes, conforme tabela no anexo III, podendo ser revisado conforme resultado do cálculo atuarial para cada exercício, nos termos da legislação pertinente.

Art. 2º. Fica incluído o anexo III à Lei Municipal nº. 993, de 1º de setembro de 2011, o qual possui a redação da forma constante neste projeto.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 13 de janeiro de 2023.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO III Amortização do Déficit por Aportes Financeiros

Ano-Base	Saldo Inicial	(+) Juros	(-) Aportes	Saldo Final
2022	143.543.752,93	8.612.625,18	3.622.296,01	148.534.082,09
2023	148.534.082,09	8.912.044,93	4.243.569,98	153.202.557,03
2024	153.202.557,03	9.192.153,42	4.876.907,20	157.517.803,25
2025	157.517.803,25	9.451.068,20	5.522.486,81	161.446.384,64
2026	161.446.384,64	9.686.783,08	6.180.490,31	164.952.677,41
2027	164.952.677,41	9.897.160,64	6.851.101,64	167.998.736,41
2028	167.998.736,41	10.079.924,18	7.534.507,15	170.544.153,44
2029	170.544.153,44	10.232.649,21	8.230.895,66	172.545.906,99
2030	172.545.906,99	10.352.754,42	8.940.458,48	173.958.202,93
2031	173.958.202,93	10.437.492,18	9.663.389,48	174.732.305,63
2032	174.732.305,63	10.483.938,34	10.399.885,04	174.816.358,92
2033	174.816.358,92	10.488.981,54	11.150.144,18	174.155.196,28
2034	174.155.196,28	10.449.311,78	11.914.368,51	172.690.139,54
2035	172.690.139,54	10.361.408,37	12.692.762,32	170.358.785,59
2036	170.358.785,59	10.221.527,14	13.485.532,56	167.094.780,16
2037	167.094.780,16	10.025.686,81	14.292.888,94	162.827.578,04
2038	162.827.578,04	9.769.654,68	15.115.043,88	157.482.188,83
2039	157.482.188,83	9.448.931,33	15.952.212,64	150.978.907,52
2040	150.978.907,52	9.058.734,45	16.804.613,27	143.233.028,70
2041	143.233.028,70	8.593.981,72	17.495.182,18	134.331.828,25
2042	134.331.828,25	8.059.909,69	17.670.134,00	124.721.603,94
2043	124.721.603,94	7.483.296,24	17.846.835,34	114.358.064,83
2044	114.358.064,83	6.861.483,89	18.025.303,70	103.194.245,03
2045	103.194.245,03	6.191.654,70	18.205.556,73	91.180.343,00
2046	91.180.343,00	5.470.820,58	18.387.612,30	78.263.551,28
2047	78.263.551,28	4.695.813,08	18.571.488,42	64.387.875,94
2048	64.387.875,94	3.863.272,56	18.757.203,31	49.493.945,18
2049	49.493.945,18	2.969.636,71	18.944.775,34	33.518.806,56
2050	33.518.806,56	2.011.128,39	19.134.223,09	16.395.711,86
2051	16.395.711,86	983.742,71	19.325.585,32	-1.946.110,75